

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2018**  
**(Da Sra. RENATA ABREU)**

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para possibilitar que a dedução do imposto de renda devido pela pessoa jurídica possa ser utilizada não só pela que é tributada com base no lucro real.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

.....  
§2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei de Incentivo ao Esporte tem cumprido um papel importante no estímulo de pessoas e empresas a realizarem o patrocínio e a fazerem doações para projetos esportivos e paradesportivos, em troca de incentivos fiscais. Só em 2017, foram deduzidos R\$ 241.583.846,05 do Imposto

de Renda. Com esse valor, 1.232.778 pessoas foram beneficiadas de forma direta<sup>1</sup>.

Os números revelam a efetividade do instrumento, por isso não existem razões para o limite atualmente vigente. Somente as pessoas jurídicas optantes pelo regime de lucro real podem se beneficiar do incentivo. Quer dizer, não podem se beneficiar do patrocínio ou de doações para projetos esportivos e paradesportivos nem as pessoas optantes pelo lucro presumido nem as que optaram pelo Simples Nacional.

Não há razão técnica para a limitação. Outros benefícios já vigem sem restrição com relação à pessoa jurídica. Como exemplo, pode-se citar a Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei Rouanet, que em seu art. 18 faculta às pessoas físicas ou a qualquer pessoa jurídica “*a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural*“.

Pelos méritos evidentes desta iniciativa, temos a certeza de contar com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Renata Abreu**  
**Deputada Federal - SP**

---

<sup>1</sup> Disponível em:< [http://www.esporte.gov.br/arquivos/leiIncentivoEsporte/Relatrio\\_de\\_Gesto\\_-\\_2017\\_-\\_Atualizado\\_17\\_04\\_2018.pdf](http://www.esporte.gov.br/arquivos/leiIncentivoEsporte/Relatrio_de_Gesto_-_2017_-_Atualizado_17_04_2018.pdf)>